



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2018.

AO PROJETO DE LEI N. 14.417/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Cria no âmbito municipal a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana – GRAU.

Art. 1.º Fica instituído a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana – GRAU, em âmbito Municipal, com o objetivo de dar adequada destinação aos resíduos oriundos do corte, remoção e poda das árvores localizadas em logradouros públicos executadas pelo Município de Maringá ou mediante autorização, inclusive aquelas removidas direta ou indiretamente pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, saneamento básico e telefonia, bem como aquelas provenientes de áreas verdes, Unidades de Conservação e Parques, administrados pelo Poder Público Municipal de Maringá, primando pela proteção ambiental e economicidade do patrimônio público.

§ 1.º Não se aplica a presente lei às árvores localizadas em imóveis particulares.

§ 2.º Os serviços de corte, remoção e poda realizados por terceiros, mediante autorização do Município, deverão ser notificados à Secretaria responsável, com os locais e horários em que os serviços serão executados.

Art. 2.º A Secretaria de Serviços Públicos – SEMUSP, responsável pelos serviços de arborização urbana, administrará a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, e, para fins de armazenamento, utilização, venda e destinação dos resíduos, fará seu manejo, classificando-as em:

I – toras;

II – lenhas;

III – sepilho.

§ 1.º Além da alienação dos resíduos classificados, por meio de leilão, a SEMUSP fará o aproveitamento dos resíduos em condições de uso para criação de mobiliário, como assentos, cabos de ferramentas e utensílios em geral, uso como combustíveis para fornos e caldeiras, utilização para compostagem, cujo adubo produzido será aplicado em praças, jardins, viveiros, áreas verdes e hortas, comunitárias e escolares.

§ 2.º A SEMUSP manterá estrito controle do armazenamento e da utilização dos resíduos descrita nesta Lei, devendo preparar relatórios mensais com a indicação da quantidade e do volume da madeira armazenada e empregada, e da quantidade e destinação dos produtos fabricados.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de colaboração com instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento

institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, ou ainda Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, relacionadas ao meio ambiente, desde que, em qualquer dos casos, a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, o qual estipulará as condições a serem firmadas para o seu aprimoramento técnico e científico.

Parágrafo Único. Quando não houver aproveitamento dos resíduos a ser dado pelo Município, na forma prevista no § 1º do artigo anterior, nem interesse por instituições previstas no *caput*, o Município poderá destiná-los para a iniciativa privada, desde que devidamente demonstradas tais situações bem como a prevalência do interesse público, e que a conservação, cuidado, transporte e estoque fique a cargo diretamente do destinatário, sem custos para o Município de Maringá.

Art. 4.º Caso a pessoa física ou a empresa contratada para o corte, remoção e poda de árvores deixe de destinar corretamente os resíduos da arborização urbana será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo a empresa, a critério da autoridade competente, perder sua autorização para a prestação dos serviços, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

Art. 5.º O Município poderá instituir um fundo específico destinado ao planejamento e execução da arborização urbana, para administrar e aplicar as receitas oriundas desta lei nesta finalidade.

Parágrafo Único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o *caput*, os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devendo ser aplicados em projetos relacionados a arborização urbana do Município.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 3.479/93.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de março de 2018.

JEAN MARQUES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 19/03/2018, às 16:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0083400** e o código CRC **4EFDE180**.